VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades identificadas no âmbito dos Contratos nº 62/2005, 63/2005, 67/2005, 68/2005, 70/2005 e 71/2005, firmados com as empresas Marelli Móveis para Escritório S.A. e Complemento Planejamento e Decorações Ltda., para a aquisição de mobília para a autarquia.

2. Este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa no valor de R$ 5.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme o Acórdão 4993/2018 – 1ª Câmara:

> *"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aquisição de mobiliário para as coordenações regionais da fundação supracitada (contratos 62/2005, 63/2005, 67/2005, 68/2005, 70/2005 e 71/2005),*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.1. julgar regulares as contas da empresa Marelli Móveis para Escritório S.A. e dos Srs. Eurides Pereira Tavares e Odilon José de Almeida, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992;*
>
> *9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.*

Data	***Valor***
25/01/2006	*1.072,92*
07/03/2006	*2.267,93*
08/05/2006	*2.230,43*
17/05/2006	*2.619,45*
23/05/2006	*2.141,83*
19/06/2006	*1.910,26*
25/07/2006	*647,42*
26/07/2006	*1.703,70*
16/08/2006	*2.395,34*
13/09/2006	*918,74*

> *9.3. aplicar, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho multa no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais);*
>
> *9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e à Fundação Nacional de Saúde."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59735075.

II

3. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho a essa última deliberação.

4. O recorrente alega, em síntese, que o acórdão embargado teria sido omisso quanto à análise de documentos juntados aos autos que demonstrariam a *"finalidade pública nos gastos com passagens aéreas e diárias"*.

5. Suscita também que a decisão teria incorrido em omissão, uma vez que não teria tratado do Recurso Especial 852475, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que imporia a suspensão dos processos que tratam da matéria.

III

6. Preliminarmente, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece dos vícios apontados.

8. Cumpre esclarecer que a alegação do recorrente de que haveria nos autos documentos que demonstrariam a finalidade pública dos gastos com passagens aéreas e diárias não foi manejada por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa. Tão somente às 16h35 do dia anterior ao julgamento do processo é que o embargante, por meio de memoriais, apresentou tal argumento. Ou seja, após o processo ter sido pautado e por mim analisado.

9. Nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno desta Corte, a etapa de instrução processual se encerra no momento em que o titular da unidade técnica emite seu parecer conclusivo. Dessa forma, embora os memoriais possam ser distribuídos aos gabinetes das autoridades após essa etapa, consoante o §3º do mencionado dispositivo, não vinculam a avaliação do julgador.

10. Assim, a ausência de pronunciamento expresso sobre ponto suscitado tão somente em memoriais não caracteriza omissão que possa ser sanada mediante embargos de declaração. Nesse sentido são os Acórdãos 1880/2015, 3340/2015 e 801/2017 do Plenário deste Tribunal.

11. Esclareço, todavia, que as alegações apresentadas nos memorias — de que as viagens possuiriam um interesse público — não se mostram aptas a infirmar as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e dos demais pareceres dos autos, que demonstram que o objetivo era convencer as coordenações da Funasa a aderirem à ata de registro de preços, conforme consignado na decisão embargada. Ademais, além da ausência do interesse público, as diárias foram concedidas para particular, em afronta ao Decreto 5992/2006.

12. No que concerne ao RE 852475, convém anotar que o citado recurso não possui o condão de obstar as deliberações desta Corte de Contas porque, em relação à suposta prescrição da ação de reparação do dano ao erário, o entendimento mais recente do STF está consubstanciado no MS 26.210/DF, tendo resultado na edição da Súmula nº 282 do TCU no sentido de que: *"As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis"*. Dessa forma, considerando que esse enunciado expressamente consta da decisão embargada, entendo que não há a omissão suscitada, uma vez que a decisão a respeito da questão trazida, qual seja, a prescrição, foi devidamente fundamentada.

13. Sendo assim, cabe rejeitar os presentes embargos, ante à inexistência das omissões no Acórdão 4993/2018 – 1ª Câmara.

Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59735075.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de julho de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59735075.